

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.785 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. IMPROVIDO.

I - Incide a imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição quando as opiniões expressadas por deputado estadual, supostamente ofensivas à honra de terceiro, são pronunciadas em circunstâncias relacionadas às atividades de mandatário político por ele exercidas.

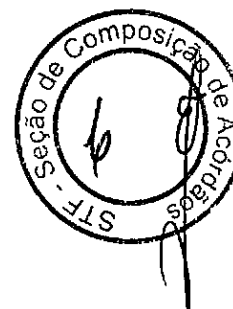
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.785 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS
ADV.(A/S)	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão recorrida violou frontalmente o art. 53 da Constituição Federal e ressalta que *"as afirmações proferidas pela agravada não guardam qualquer relação com o estrito exercício do mandato parlamentar e sequer em razão dele"* (fl. 226).

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.785 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Este o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘Ação de Indenização por danos morais. Palavras proferidas pela ré, Deputada Estadual, no plenário da Assembléia Legislativa e que teriam sido ofensivas ao autor, também parlamentar. Dano moral não configurado. Todo homem público sofre redução espontânea dos limites da privacidade, mantida apenas no que diz respeito a fatos íntimos e da vida familiar, nunca naquilo que se refira à sua atividade pública. Além do mais, a atuação da ré esta acobertada pela imunidade parlamentar. Desprovisamento do recurso’ (fl. 174).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos art. 5º, X, e 53 da mesma Carta e à EC 35/2001. Sustentou-se, em suma, que as ofensas dirigidas ao ora recorrente não estão abrangidas pela imunidade parlamentar, dado que decorreram de motivações pessoais da recorrida.

O Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto opinou pelo não provimento do recurso.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os pronunciamentos feitos por parlamentares no interior das Casas Legislativas, notadamente na Tribuna, estão acobertados pela imunidade conferida pelo art. 53 da CF/88, redação da EC 35/2001, independentemente de conexão com o exercício do

RE 577.785 AgR / RJ

mandato. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento do RE 463.671-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

'1. Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375.

2. Recurso extraordinário: cabimento: não incidência da Súmula 279' (grifo no original).

No mesmo sentido, indico, ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 433.292/AC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 443.953/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 556.704/AL, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 215-216).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já afirmado, o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os pronunciamentos feitos por parlamentares no interior das Casas Legislativas, notadamente na Tribuna, estão acobertados pela imunidade conferida pelo art. 53 da CF/88, redação da EC 35/2001, independentemente de conexão com o exercício do mandato.

Ademais, para esta Corte, conforme julgamento, pelo Plenário, do RE 210.917/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

"a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista na qual se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato

RE 577.785 AgR / RJ

praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente”.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 579.408/ES Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 445.906-AgR/AC, Rel. Min. Ellen Gracie; e AI 473.092/AC, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.785

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

ADV. (A/S) : MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

ADV. (A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora